



Publicado no D.O.E.
de 12/07
Antonio Loudal

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 2519/06

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU. Exercício de 2005. Pelo conhecimento, em razão da sua tempestividade e, no mérito, pelo provimento integral, modificando-se a decisão recorrida.

ACÓRDÃO APL TC N° 886 /2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 2519/06, no tocante ao **Recurso de Reconsideração**, interposto por **Antônio Loudal Florentino Teixeira**, prefeito municipal de Juru, objetivando a reformulação do Acórdão APL TC nº 268/2007 e do Parecer PPL TC Nº 73/2007, relativos à prestação de contas de 2005;

CONSIDERANDO que, na sessão plenária do dia 25 de abril de 2007, este Tribunal apreciou as Contas Anuais do citado prefeito do município de Juru, emitindo os seguintes atos formalizadores, todos publicados no DOE em 11/05/2007: a) - Parecer PPL TC N.º 73/2007, atestando o atendimento parcial às exigências da LRF (o postulante não se pronunciou); b) - **Acórdão APL TC N.º 268/2007** - determinando prazo ao mencionado prefeito, para retornar à conta do FUNDEF, com outros recursos do Município, a importância de R\$ 34.252,60, correspondente a despesas custeadas indevidamente com recursos daquele FUNDO; c) - **Parecer PPL TC N.º 73/2007**, contrário à aprovação das contas, dando como remanescentes as seguintes irregularidades: 1)- não realização de 14 procedimentos licitatórios, correspondente a R\$ 338.510,89, ou 5,18% da despesa total; 2)- aplicação de 23,61% dos recursos de impostos e transferências na manutenção de desenvolvimento do ensino, abaixo do mínimo constitucional obrigatório de 25%;

CONSIDERANDO que o interessado interpôs Recurso de Reconsideração, Doc. TC n.º 8544/07 (fls. 1401/1572), em 28/05/2007, para o fim de aferir o reexame das decisões proferidas no Parecer PPL TC Nº 73/2007 e no Acórdão APL TC nº 268/2007, objetivando a retificação dos respectivos atos formalizadores, com aprovação das contas relativas ao exercício de 2005;

CONSIDERANDO que a auditoria do TCE-PB, após a análise do presente Recurso de Reconsideração, rebateu os apelos do recorrente, concluindo que os argumentos e documentos apresentados não são suficientes para alterar as respectivas decisões Plenárias, registrando apenas que o índice de aplicação em MDE passou de 23,61% para 24,23%, ainda abaixo do mínimo constitucionalmente exigido (25%);

CONSIDERANDO entender o Relator que cabe razão ao gestor quando reclama da inclusão de parcela de R\$ 25.431,35 - no cálculo do índice de MDE, porquanto relativa a gastos com fardamento dos alunos da rede municipal, excluídas do FUNDEF - 60%, com decisão de reposição por parte da administração municipal, fato que eleva o índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 24,23% para 25,02%, sanando a irregularidade;

CONSIDERANDO ainda entender o Relator que as despesas sem licitação, já em reduzido percentual sobre a despesa orçamentária, tem gastos agrupados por despesas em diversos itens realizados ao longo do exercício, os quais quando desconsiderados reduzem substancialmente o montante apurado originalmente;

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer oral da Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

Processo TC Nº 2519/06

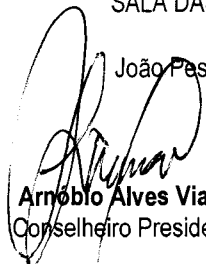
ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) **tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração**, interposto por **Antônio Loudal Florentino Teixeira**, prefeito municipal de Juru, exercício de 2005, em face da sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe **provimento integral**, para o fim de tornar insubsistente o Parecer PPL TC Nº 73/2007, prolatando-se novo Parecer, pela aprovação das respectivas contas;
- b) **manter** o Acórdão APL TC nº 268/2007;
- c) **fixar** novo prazo de 30 dias, ao mencionado Prefeito, contados a partir da publicação do presente Acórdão, para **reposição** da importância de R\$ 34.252,60, referente a despesas realizadas pelo município com recursos do FUNDEF, em finalidades incompatíveis com o seu objeto, que, em razão do encerramento da vigência desse Fundo em 31/12/2006, deve ser recolhida à conta específica no Banco do Brasil, com registro contábil individualizado, para que seja aplicada na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, através de dotações consignadas na legislação orçamentária, nos termos da EC 53, LC 101/2000, Lei 11.497/07 e Nota Técnica do Tesouro Nacional 706/200, não permitida ao gestor a utilização dos recursos em finalidade diversa, em razão de vinculação legal;
- d) **recomendar** ao citado gestor estrita obediência aos preceitos constitucionais, legais e normativos, Resoluções e Normas do TCE-PB, tendo como objetivo a não repetição da falhas apontadas nos presentes autos;

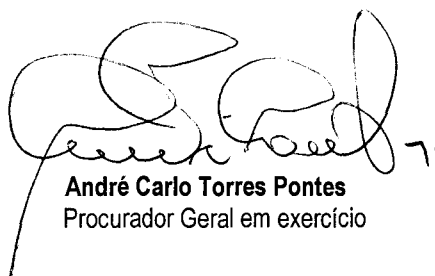
Publique-se, registre-se e intime-se.

SALA DAS SESSÕES DO TCE-PB PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO.

João Pessoa, 07 de novembro de 2007.


Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Presidente

Fui presente :


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício


Marcos Ubiratan Guedes Pereira
Conselheiro Relator

